

Registro: 2013.0000073041

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0030838-97.2011.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante FERNANDO GENUÍNO DA SILVA, é apelado VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente sem voto), KIOITSI CHICUTA E ROCHA DE SOUZA.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2013

RUY COPPOLA RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelante: Fernando Genuíno da Silva

Apelada: Viação Piracicabana Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível

Relator Ruy Coppola

Voto nº 23.858

#### **EMENTA**

Acidente de trânsito. Reparação de danos. Veículo do autor que sofreu colisões múltiplas. Ação julgada procedente em parte, apenas para reconhecer a responsabilidade da ré pela primeira colisão, cuja culpa restou incontroversa. Conflito de versões das partes quanto às demais colisões. Autor que não logrou demonstrar a ocorrência de conduta ilícita do preposto da ré. Ônus da prova que lhe incumbia. Artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Danos morais não caracterizados. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos patrimoniais e morais, ajuizada por Fernando Genuíno da Silva contra Viação Piracicabana Ltda, que a respeitável sentença de fls. 190/192, cujo relatório se adota, julgou procedente em parte para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4.721,70, acrescida de juros e correção monetária.

Apela o autor (fls. 197/216) sustentando, em síntese, que o conjunto probatório produzido nos autos corrobora os fatos narrados na petição inicial, sendo imperioso reconhecer que, após a colisão, o motorista do coletivo pertencente à recorrida "empurrou" dolosamente o seu veículo com o intuito de se evadir do local. Argumenta que os danos materiais e morais reclamados na exordial restaram amplamente demonstrados.



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Pugna, ao final, pela procedência integral dos pedidos, observando que os fatos ocorreram por culpa da apelada, que agiu com imprudência, imperícia e negligência.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, tendo sido recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

A ré apresentou resposta a fls. 227/230.

#### É o Relatório.

O autor-apelante ajuizou a presente ação, alegando que, em 18/05/2011, conduzia seu veículo pela Avenida Pereira Barreto, sentido São Bernardo do Campo, quando foi abalroado na parte traseira por um ônibus de propriedade da sociedade ré.

Afirma que depois da colisão, o motorista que conduzia o ônibus, enfurecido, discutiu com o autor e, em seguida, acelerou e passou a colidir várias vezes contra o seu veículo, que ficou bastante danificado. Alega também que o condutor do coletivo tentou se evadir do local, sendo impedido por pessoas que presenciaram os fatos.

A versão do autor restou documentada no boletim de ocorrência de fls. 38/39.

A ré, por sua vez, ao contestar os pedidos, admite que realmente houve um choque entre os veículos, o qual, todavia, foi de natureza leve e causou pequenos danos em ambos.

Afirma, porém, que após a colisão, foi o autorapelante que deixou o seu veículo atravessado na faixa de



rolamento e se dirigiu até o ônibus, onde passou a desferir socos contra o vidro e ofender verbalmente o motorista, chegando a ameaçá-lo de morte e fazendo menção de buscar uma arma de fogo que estaria no interior de seu veículo, o que fez com que o seu preposto arrancasse com o ônibus no intuito de preservar sua integridade física e a dos passageiros que ali se encontravam.

O boletim de ocorrência juntado a fls. 79/82 retrata essa versão.

E, em que pesem as alegações do autorapelante, o certo é que a prova testemunhal produzida não foi suficiente para demonstrar satisfatoriamente a dinâmica do acidente, notadamente o que se sucedeu após a primeira colisão, restando conflitantes também os depoimentos prestados em juízo.

A testemunha Marcel Reinaldo Bastos, que afirmou ter presenciado o acidente, relatou que "lembra-se que ouviu uma discussão entre os motoristas. Era uma discussão comum de batida de trânsito. Num dado momento o motorista do ônibus disse que iria embora e que não esperaria a polícia. O autor disse para que esperasse a polícia. O motorista falou para tirar o carro da frente. Pegou o ônibus e foi contudo contra o veículo (si). Foi de uma vez sem intenção de parar" (cf. fls. 145).

No mesmo sentido são os depoimentos das demais testemunhas arroladas pelo autor-apelante, uma das quais, ouvida sem o compromisso de dizer a verdade (cf. fls. 146 e 147).

Por outro lado, a testemunha Wesley Cadedo



Faria, que afirmou ser passageiro no ônibus quando ocorreu o acidente, informou ao juízo que, logo após a colisão, "o motorista do carro saiu muito exaltado. Esmurrava a porta de vidro do ônibus dizendo estar armado. (...) Lembra-se que depois de muita discussão o motorista do carro pegou o veículo e passou a fazer *zig zag* na frente do ônibus. O motorista do ônibus resolveu ver o que havia ocorrido no veículo do autor em razão da batida. Desceu do ônibus. O autor fez alguns gestos diferentes e fechou a passagem do ônibus. O motorista do ônibus voltou correndo e acelerou. Lembra-se que outros passageiros também ficaram assustados. Não havia como o ônibus passar nesse momento, pois o autor colocou o seu veículo na frente e o trânsito estava parado. O autor dizia que andava armado, perguntava ao motorista se queria que pegasse a arma. Esmurrava a porta do ônibus. Passageiros deitaram no ônibus com medo. (...) O autor fazia gestos que iria pegar algo no porta luvas" (cf. fls. 148).

Esse relato é corroborado pelo depoimento do condutor do coletivo da ré-apelada, ouvido como testemunha a fls. 169/170.

Nessa conformidade, ficou demonstrada a responsabilidade da ré-apelada pelo ressarcimento dos danos materiais decorrentes da primeira colisão, posto que a culpa do seu preposto restou incontroversa, devendo prevalecer a condenação imposta na sentença, uma vez que o conflito probatório inviabilizou a precisa apuração da dinâmica dos fatos que se sucederam e, consequentemente, a imputação de culpa a qualquer das partes.

Diante dos depoimentos acima mencionados, mostra-se plausível a conclusão do ilustre juiz sentenciante no



que se refere à análise das duas versões informadas:

"Acredita-se que as duas ocorreram, mas em enredo diverso.

Com a primeira colisão houve discussão, fato comum e esperado.

Por excessos e gestos mal interpretados, pensou o motorista do ônibus estar em situação de perigo de vida, o que justificou a sua tentativa de fuga e a nova colisão" (cf. fls. 191).

Realmente, a gravidade das ameaças noticiadas nos autos, de fato, seria apta para excluir a ilicitude da conduta do preposto da ré.

De qualquer forma, era ônus do autor a prova da conduta ilícita do preposto da empresa ré, uma vez que se tratava de fato constitutivo do seu direito:

"Aplica-se a teoria do ônus da prova a todos os processos e ações, atendidas, certamente, as peculiaridades de uns e de outros. As regras do ônus da prova destinam-se aos litigantes do ponto de vista de como se devem comportar, à luz das expectativas (ônus) que o processo lhes enseja, por causa da atividade probatória. O juiz, como é imparcial, não deve influir na conduta dos litigantes, salvo se, excepcionalmente, tiver de decidir o incidente da inversão do ônus da prova (art. 333, parágrafo único), o que deverá fazer, mesmo que não haja impugnação, pois de nulidade se trata. Não será, todavia, propriamente atividade jurisdicional que influencie no resultado da aplicação da lei, mas a propósito da validade da convenção sobre distribuição do ônus da prova.

Assim, o atual Código de Processo Civil estabelece que incumbe o ônus da prova: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v.g., a sua propriedade e lesão, posse e turbação ou esbulho; locação e infração etc.); ao réu quanto à existência de fato impeditivo (v.g., não está em mora, porque sua



prestação depende de prestação do autor), modificativo (v.g., falta de requisito do negócio jurídico em que se estriba o autor ou a situação em que se baseia o autor se alterou) ou extintivo (v.g., pagamento, remissão e, comumente, prescrição ou decadência) do direito do autor (art. 333, e seus incisos)" (*in* "Manual de Direito Processual Civil", Arruda Alvim, Ed. RT, 7ª. Edição, pág. 475/476).

Já se decidiu que: "Se o autor não demonstra o fato constitutivo do direito invocado, o réu não pode ser condenado por dedução, ilação ou presunção" (Ap. 439.741-9, 1º TAC, Rel. Juiz Bruno Netto, j. 10.9.1990).

Importante salientar que se estiver presente um conflito probatório e não houver prova evidente de como ocorreu o acidente de veículo, o magistrado deverá refutar as pretensões das partes.

Desta forma, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pelo apelante, de rigor a manutenção da sentença, inclusive no que se refere à improcedência do pedido de indenização por danos morais que, em se tratando de acidente de trânsito, não se configura *in re ipsa*, mas depende de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Ante o exposto, pelo meu voto NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

#### RUY COPPOLA RELATOR

